

1888.

Novembro

15.

Mariana.

N.º 93.

Processo

respectante ao re-
querimento com que
Francisco José de Almeida
e sua irmã D. Euclides
Adelaide de Almeida
pedem o producto dos
salvados do brigue
"12 de Novembro"
naufragado no porto
de Loanda em 1844.

M.º Ex.º Sr. _____ Fran-
cisco José de Almeida e D. Eu-
clides Adelaide de Almeida
habilitados como únicos e
universaes herdeiros de seu
Pae Francisco José de Al-
meida, pedem se en-
de transferir de Angola
para Lisboa a quantia
de 1.082\$200 moeda franca
ou o equivalente em ouro, que
em depósito existe, e orde-
nar que os seus se lhe
faça entrega, podendo esta
mesma ser logo independen-
temente de transferen-
verificada que seja a im-
portancia do depósito.
Pulgar-se os re-
querentes com direito a
esta quantia que represen-
ta a importancia dos
salvados do Brigue D.º de

Novembro. O relato
do processo está feito com
todas as clarezas do requerimen-
to dos reclamantes e seria
ocioso repeti-lo com a mesma
minuciosidade. O

Brigue Doze de Novembro,
suspeito do trafico de escravatura,
foi detido pelas respectivas auto-
ridades. Seguiu o processo os seus
trâmites e o juiz de direito de
Camoambique por sentença
de 12 de julho de 1853, julga-
vôr o preso. O Tribu-

nal da Relação por accordo
de 19 de Abril de 1855 declarou
competente a Relação comun-
cial a qual por accordo de
18 de julho de 1855 se decla-
rou incompetente. O

Supremo Tribunal de Justiça,
resolvendo conflicto julgando
competente a Relação civil de
Lisboa e esta revogou a sen-
tença por accordo de 22 de
Outubro de 1870 e o Supremo
Tribunal de Justiça por accor-
dão de 21 de Maio de 1872
rejeitou a revista. O

Brigue Doze de Novembro,
manfração no dia 27 de
Maio de 1847, e foram
revogados os respectivos sen-
çados. Os docu-
mentos juntos mostram

que os requerentes são herdeiros de Francisco Joze de Almeida, dono do Brigum e n'essa com-
midade, tem por varias vezes reclamado do governo que lhe seja entregue a importancia dos alvoados. Estas recla-
mações, mas tem tido anula-
mento, porque a Junta de San-
tiago, mandada ouvir sobre
o assumpto não tem respondido.

Ultimamente,
resolven-se a Junta a dar
resposta, porque isso lhe
foi expressamente ordenado
pelo governo de Sua Ma-
gestade. A Junta
na sua resposta diz:

1.º É certo que nos
livros da Junta apparece a
guella epocha um saldo
de quantia de 1:083\$200 em
moeda fraca.

2.º Este saldo encon-
tra-se até ao livro 9.º mas não
apparece no 10.º nem que se saia
o motivo.

3.º A Junta não
responde que d'um modo
e para o outro não appor-
ta novos documentos.

4.º É muito natural
que a Junta figure despezas com os
alvoados mas nada se sabe sobre res-
peito de rendas comtadas por annos de

que fosse avultado.

5.^o Tendo o Pai dos interessados desde Officio de 1880, todos os documentos achando-se os reclamantes habilitados desde 1873, se em Janeiro de 1885 resolveram a reclamar, facto este que a Junta achou pouco natural. Com estes argumentos chegou a Junta dizendo:

1.^o Que nas este habilitada a informar cabalmente sobre o assumpto.

2.^o Que nas se en-contrava ainda a verba da leg-
paga com o salvamento dos
pescadores do Bique Doze de Novembro.

3.^o Que a quantia de 1.083\$200 e em moeda fraca.

A reparticao informando sobre o assumpto, diz que a Junta consultando pela reparticao do pagamento aos interessados se serviu de argumentos insolutos aos quaes falta completamente a noção mas id de equidade mas do direito.

A reparticao que os interessados não podem soffrer as con-sequencias da falta de escriptura com a Junta.

Continuando dizendo que se depois de 1872, epocha em que terminou o processo a Junta não pro-
ve exhibindo o documento que

Simão

pague a quantia requerida ou não
 exibe documento de ter conseguido
 quantia equal aos gastos dos salva-
 dos, parece justo que se inclua
 sem os requerentes. Effectiva-
mente, os documentos juntos nos
 trazem a evidencia e direito dos re-
 querentes e a propria Junta, confessan-
 do que a quantia predicta está ora-
 detada nos livros da Junta, reconhece
 tambem esse direito. Se
os livros posteriores estão em desorden-
ção é erro da responsabilidade dos
requerentes. Para provando
 ter pago a quantia requerida que
 pertence aos reclamantes, ou não pro-
 vando ter gasto quantia equal a
 predicta ou qualquer quantia, tem
 os reclamantes direito a serem indeniz-
 ados pelo estado entregando-se
 lhe a quantia reclamada ou
 a que for liquidada sem fau-
 dor de documentos. Com este
 parecer se conformou unanimi-
 mente a conferencia dos fins
 superiores da Coroa e Fazenda.
 D. M. S. Guarato etc..
 (assignado) Frederico Vroner.

1888

Novembro

15.

Fazenda.

N.º 737. Processo

respeitante a re-
 clamação de José
 Carolo de acordo
 com a de 108090 que
 lhe foi imposta por
 falta de selo em um recibo.